



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Concorrência Eletrônica nº 01/2024 - Saúde  
Processo de Compra nº 09/2024**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA  
EMPRESA LBZ ENGENHARIA LTDA - OBJETO:  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE  
EDIFICAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE  
SAÚDE - UBS DA MORADA DO SOL EM CAMPOS NOVOS/SC,  
CONFORME PROJETO BÁSICO.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa, LBZ Engenharia - CNPJ nº 33.104.606/0001-26, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – Saúde, realizada em 15 de maio de 2024, na plataforma Portal de Compras Públicas.

### **I. RELATÓRIO**

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 15 de agosto de 2024, quando foram analisadas todas as propostas e realizada a aprovação das mesmas. Em seguida procedeu-se com a abertura da fase de lances, que ocorreu no modo de disputa aberto/fechado. Encerrada a fase de lances, a empresa Lucas Canani Ramos Engenharia ME, restou com a proposta melhor classificada.

Página 1 de 9



Na sequência, transcorrido a fase de manifestação recursal e de negociação, foi concedido o prazo para envio dos documentos de habilitação e proposta readequada, conforme previsto em edital.

No dia 16 de agosto de 2024, a sessão foi reaberta e após análise realizada na documentação enviada, bem como após diligência aberta e não atendida, a empresa Lucas Canani Ramos Engenharia ME foi declarada inabilitada no certame, conforme fundamentação constante na Ata da sessão de julgamento. Dessa forma, a empresa LBZ Engenharia ficou como nova arrematante do objeto. No entanto, o sistema acusou a existência de empate para o item, fundamentado no parágrafo 1º, art. 44, da Lei Complementar 123/2006, uma vez que a empresa Construcerto Construções Ltda, a próxima empresa na ordem de classificação, declarou-se enquadrada como empresa de pequeno porte.

Isto posto, o Agente de Contratação concedeu prazo para que a empresa Construcerto Construções Ltda, efetuasse um lance de desempate, caso fosse do seu interesse. Encerrado o prazo, verificou-se que a empresa Construcerto Construções efetuou o lance de desempate, ficando como melhor classificada no item. Ato contínuo, após a fase de negociação, o agente de contratação concedeu o prazo para envio dos documentos de habilitação e proposta readequada.

Após o envio da documentação e concessão de prazo para regularização de documentação; no dia 30 de agosto de 2024 a empresa Construcerto Construções foi declarada habilitada e vencedora do certame. Na sequência, o Agente de Contratação concedeu prazo para manifestação recursal, no qual a empresa Recorrente manifestou a sua intenção de recorrer contra a habilitação da empresa vencedora.

Por fim, foi estipulado os prazos para envio dos recursos e contrarrazões.

É o relato do essencial.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 16.2, dispõe que a intenção deverá ser manifestada imediatamente ao encerramento da sessão, vejamos:

16.2. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação em campos próprios do sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão;

Página 2 de 9

Por sua vez, no subitem 16.5. do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, conforme a seguir:

16.5. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente de Contratação, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente;

Em seu art. 165, a Lei Federal 14.133/2021, assim versa:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

Verifica-se então que o Recurso apresentado pela Recorrente preencheu os requisitos formais e foi anexado tempestivamente no Portal de Compras Públicas, conforme verifica-se a seguir:

30/08/2024 13:21:40 - Sistema - Intenção: temos intenção a recurso contra a inabilitação da nossa empresa.

30/08/2024 13:21:40 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.

30/08/2024 13:21:33 - Sistema - Intenção: a Empresa CONSTRUCERTO CONSTRUCOES LTDA, não se enquadra na lei Complementar 123/2006, e assim como o município também cita que será considerada a lei 14.133 o valor considerado empate técnico é de apenas 5%.

30/08/2024 13:21:33 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.

30/08/2024 13:21:16 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o lote foi definida pelo agente de contratação para 30/08/2024 às 13:51.

09/09/2024 22:59:16 - Sistema - O fornecedor CONSTRUCERTO CONSTRUCOES LTDA - EPP/SS enviou contrarrazão para o item 0001.

04/09/2024 15:41:34 - Sistema - O fornecedor LBZ ENGENHARIA LTDA - DE MAIS enviou recurso para o item 0001.

30/08/2024 13:58:05 - Agente de Contratação - Ate mais.

30/08/2024 13:57:33 - Agente de Contratação - Dessa forma, aguardo o transcorrer dos prazos para dar continuidade ao processo. Peco que os senhores (as) acompanhem por aqui, o andamento do processo.

30/08/2024 13:55:43 - Agente de Contratação - Atenção!! Definidos os prazos recursais.

30/08/2024 13:54:56 - Sistema - O prazo para recursos no lote foi definido pelo agente de contratação para 04/09/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 09/09/2024 às 23:59.

### III. DO RECURSO

Ao abordar os fatos alega a Recorrente, que a empresa Recorrida não poderia usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, visto que não se enquadraria como ME/EPP, em razão de contrato firmado com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no valor aproximado de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), contrato este que extrapolaria os limites



estabelecidos na lei complementar e acarretaria no desenquadramento da empresa Recorrida, conforme paragrafo 2º, art. 4º, da Lei Federal 14.133/21.

Ainda, segundo a Recorrente, o critério de desempate foi aplicado de maneira incorreta, pois a licitação ocorreu por concorrência eletrônica na modalidade pregão eletrônico, o que acarretaria na aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) previsto no parágrafo 2º, do art. 44, da LC 123/2006, ao invés do percentual de 10% (dez por cento), previsto no paragrafo 1º, do mesmo artigo e lei complementar.

Por fim, requer a modificação da decisão proferida pelo Agente de Contratação que habilitou a empresa Recorrida, inabilitando a mesma por não fazer jus aos benefícios da LC 123/2006, uma vez que não estaria enquadrada como ME/EPP. Ademais, requer a retificação do percentual considerado para desempate, para que passe dos atuais 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) da melhor proposta.

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Intimados os interessados para apresentarem suas contrarrazões, a empresa Construcerto Construções Ltda protocolou tempestivamente.

A empresa reconheceu que não está apta a usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006. Além disso, informou que de fato firmou contrato no ano de 2024 que extrapola os limites do paragrafo 2º, art. 4º, da Lei Federal 14.133/2021 e que não se ateuve ao conteúdo do artigo mencionado.

Por fim, alegou que se tratou de um erro involuntário, sem má-fé ou intenção de fraudar a licitação. Ainda, solicita que não seja aplicada as sanções previstas na Lei de licitações, uma vez que o erro foi corrigido logo em seguida, sem causar quaisquer prejuízos a administração, conforme alega a mesma.

#### V. DO MÉRITO

A Recorrente, em sua peça recursal, alegou que o critério de desempate foi aplicado de maneira incorreta, pois a licitação ocorreu por concorrência eletrônica na modalidade pregão eletrônico, o que acarretaria na aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) previsto no

Página 4 de 9



parágrafo 2º, do art. 44, da LC 123/2006, ao invés do percentual de 10% (dez por cento), previsto no parágrafo 1º, do mesmo artigo e lei complementar.

Inicialmente, cabe aqui registrar o equívoco cometido pela Recorrente ao citar que a licitação ocorreu por concorrência eletrônica na modalidade pregão eletrônico. A concorrência e pregão são modalidades distintas, previstas na lei de licitações, sendo vedada a sua combinação, conforme a seguir:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

[...]

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo. (grifo nosso)

[...]

Dessa forma, a administração realizou uma concorrência eletrônica para contratação de empresa para reforma de sua unidade básica de saúde, a seguir:

interessados que fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, na forma ELETRÔNICA, do Tipo Menor Preço Global, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE EDIFICAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS DA MORADA DO SOL EM CAMPOS NOVOS/SC, CONFORME PROJETO BÁSICO e especificações contidas neste Edital e Anexos.

Ainda, as modalidades pregão e concorrência seguem um rito procedimental comum, divergindo apenas na adoção de uma modalidade ou outra, de acordo com o objeto a ser contratado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

[...]



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens: (grifo nosso)

Conforme podemos extrair dos artigos acima, o pregão não se aplica as contratações de serviços técnicos especializados e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia.

No edital, em seu Termo de Referência, a administração classificou o objeto licitado como serviço especial, conforme é possível verificar na alínea "b", subitem 1.3., do Termo de Referência:

1.3. Da classificação do objeto

[...]

b. O objeto é classificado como bem/serviço de natureza ESPECIAL, por sua alta heterogeneidade/complexidade, não podem ser descritos como comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 14.133/2021. (grifo nosso)

[...]

Portanto, conforme classificação efetuada pela área demandante, o objeto é uma contratação de um serviço especial de engenharia, visto que trata-se de uma reforma de edificação.

Dito isso, em relação ao critério de desempate, o artigo 4º, da Lei Federal menciona que nas licitações será aplicada as disposições do arts. 42 a 49, da Lei Complementar 123/06. Por sua vez, o art. 44, da mesma lei complementar, traz os critérios de desempates:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

De acordo com o art. 44, da LC 123/2006, o percentual de até 5% (cinco por cento) do melhor preço, como critério de desempate, será aplicado na modalidade pregão. Logo, para as demais modalidades, inclusive a concorrência, o percentual será o de até 10% (dez por cento) do melhor preço.

Portanto, a alegação da Recorrente de que o critério de desempate foi aplicado de maneira incorreta, não guarda conformidade com a lei de licitações, consoante o exposto.

Na sequência, a Recorrente alegou que a empresa Recorrida não poderia usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, visto que não se enquadraria como ME/EPP, em razão de contrato firmado com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no valor aproximado de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), contrato este que extrapolaria os limites estabelecidos na lei complementar e acarretaria no desenquadramento da empresa Recorrida, conforme parágrafo 2º, art. 4º, da Lei Federal 14.133/21.

O parágrafo citado acima, traz a seguinte redação:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

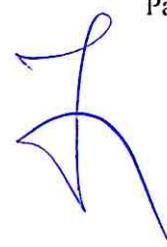
[...]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (grifo nosso)

[...]

Conforme verifica-se, a obtenção dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49, da LC 123/2006, fica limitado as microempresas e às empresas de pequeno porte, que no ano da realização da licitação, não tenham formalizado contratos com a Administração Pública, em que os valores somados ultrapassem o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), previsto inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar 123/2006. Ainda, para os contratos com vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual, na aplicação dos limites previstos.





Diante disso, este Agente de Contratação diligenciou junto ao Transparência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>1</sup>, em razão da informação prestada pela Recorrente alegando que a empresa Recorrida teria firmado contrato com a Administração Pública que ultrapassaria os limites previstos no parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei Federal 14.133/2021.

Após diligência realizada, confirmou-se que de fato a empresa Recorrida firmou contrato com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na data de 18/03/2024, com vigência até 18/08/2027, no valor total de R\$ 22.152.400,78 (vinte e dois milhões cento e cinquenta e dois mil quatrocentos reais e setenta e oito centavos).

Portanto, como ficou evidenciado, o valor do contrato firmado ultrapassa os limites estabelecidos para enquadramento como empresa de pequeno porte e, em consequência, para obtenção dos benefícios previstos na LC 123/2006, em especial o critério de desempate previsto no parágrafo 1º, do art. 44, da mesma lei complementar, que foi o benefício que gerou de fato este recurso. Ainda, se considerarmos os valores anuais, ainda a empresa ultrapassa os limites previstos.

Ademais, em suas contrarrazões, a empresa Recorrida reconheceu que não estava apta a usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 e que não se ateu ao conteúdo do parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei Federal 14.133/2021. Por fim, alegou que se tratou de um erro involuntário, sem má-fé ou intenção de fraudar a licitação, visto que reconheceu o seu erro logo em seguida.

Assim, ante o exposto, resta demonstrada a necessidade de se reformar a decisão proferida pelo Agente de Contratação, quando da habilitação da empresa Construcerto Construções Ltda, objetivando o atendimento aos princípios basilares da administração pública e legislação vigente.

Isto posto, ante os fundamentos apresentados, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se pela PROCEDÊNCIA dos pedidos recursais.

## VI. DECISÃO

<sup>1</sup> Consulta realizada dia 12/09/2024:

<https://tjsc.thema.inf.br/transparencia/portal/#/consultaContrato/detalhesContrato/eyJzZXF1ZW5jaWEiOiIxMjMyliwiZXhlcmNpY2lvdjoiMjAyNCIsIm51bWVvbyl6IjciQ==>

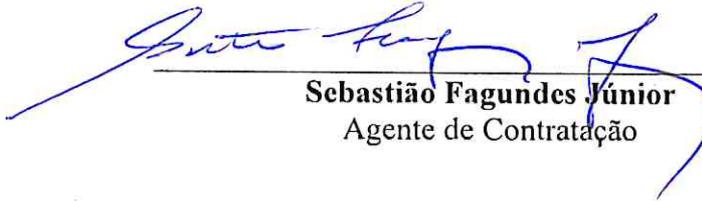


Ante ao exposto, em observância a Lei Federal nº. 14.133/2021, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido por **CONHECER O RECURSO** apresentado pela empresa LBZ Engenharia - CNPJ nº 33.104.606/0001-26, para no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, em seus pedidos, inabilitando a empresa Construcerto Construções Ltda, no Processo 09/2024, Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – Saúde

**Publique-se e notifique-se** os envolvidos mediante publicação no Site Oficial do Município e Portal de Compras Públicas.

**Encaminhem-se**, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão desta Comissão, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 13 de setembro de 2024.



\_\_\_\_\_  
**Sebastião Fagundes Júnior**  
Agente de Contratação